



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.722042/2019-95
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-001.179 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de outubro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, substituída pelo Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira (suplente convocado).

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilson Kazumi Nakayama, Marcelo Oliveira, Savio Salomao de Almeida Nobrega, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira (suplente convocado para eventuais participações), Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado por WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S/A em face da decisão exarada no Acórdão 06-66.936 – 2ª Turma da DRJ/CTA, sessão de 11 de julho de 2019, que ficou assim ementado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Possuindo o auto de infração todos os requisitos necessários à sua formalização, nos termos do artigo 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e se não forem verificados os casos enumerados no artigo 59 do mesmo decreto, o lançamento não é nulo.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE.

Descabe a realização de diligência ou perícia quando constarem do processo todos os elementos necessários à formação da convicção do julgador para a solução do litígio. Deve ser indeferido o pedido de diligência que atestaria a conformidade de projetos que o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação avaliou como não enquadráveis nos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014

INCENTIVOS FISCAIS À INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. EXCLUSÕES INDEVIDAS

Correto o lançamento de IRPJ e CSLL decorrentes de glosa de exclusões indevidas, lastreada em Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, no qual os projetos foram classificados como não enquadráveis nos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

LANÇAMENTOS DECORRENTES.

Por se tratar de exigências reflexas realizadas com base nos mesmos fatos, a decisão de mérito prolatada quanto ao lançamento do imposto de renda pessoa jurídica constitui prejulgado na decisão dos lançamentos decorrentes relativos à CSLL.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2014

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO.

Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício, penalidade pecuniária, compõe a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, integra o crédito tributário, que se encontra submetido à incidência de juros moratórios, após o seu vencimento.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem retratar o caso em tela, adota-se o relatório do Acórdão supra. A saber:

1. Trata o presente processo de Impugnação contra Autos de Infração de Imposto de Renda sobre a Pessoa Jurídica -IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, relativos ao ano calendário de 2014.
2. O Auto de Infração de IRPJ exige crédito tributário no total de R\$ 58.634.493,06 (R\$ 26.522.383,96 de imposto, R\$ 12.220.321,14 de juros de mora e R\$ 19.891.787,96 de multa de ofício, no percentual de 75%).
3. O Auto de Infração de CSLL exige crédito tributário no total de R\$ 21.108.416,25 (R\$ 9.548.057,67 de contribuição, R\$ 4.399.315,34 de juros de mora e R\$ 7.161.043,24 de multa de ofício, no percentual de 75%).

Do Termo de Verificação Fiscal - fls. 1302/1307

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

4. Conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal - TFV, o lançamento do IRPJ foi feito sob as regras do Lucro Real, apuração anual e decorre de Exclusões/Compensações não autorizadas na Apuração do Lucro Real. Os detalhes da autuação estão a seguir reproduzidos, de forma resumida.

5. Relata a autoridade fiscal que o procedimento fiscal foi iniciado em 19/02/2019 e que foram solicitados, entre outros, documentos da pessoa jurídica e de representante, informação sobre ação judicial envolvendo o IRPJ e a CSLL; os Formulários para Informações sobre as atividades de Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica FORMP&D entregues ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação MCTI, relativos aos anos 2014 a 2017; os Pareceres de análise emitidos pelo MCTI e eventuais Pedidos de Reconsideração e Pareceres complementares finais. E ainda que em nova Intimação foi requerido a decomposição trimestral dos dispêndios nos projetos certificados pelo MCTI para o ano 2014, conforme listado no Parecer Complementar daquele órgão.

6. Menciona que segundo o artigo 3.º do Estatuto Social, a Weg tem por objeto pesquisa, desenvolvimento, produção, comércio, exportação, representação e locação de máquinas elétricas, equipamentos mecânicos, sistemas integrados, máquinas para produção, transmissão e distribuição de energia elétrica, controladores, programas para computadores, transformadores, aerogeradores, módulos fotovoltaicos, prestação de serviços relacionados, entre outros.

7. Informa que a fiscalizada Weg Equipamentos Elétricos S/A optou pelo lucro real trimestral no ano calendário 2014 e que, segundo dados da ECF, houve apuração positiva de lucro real e de base de cálculo da CSLL e IRPJ e CSLL a pagar em todos os trimestres e que os débitos foram confessados em DCTF e extintos via pagamento e compensações.

8. Explica também que no ano de 2014 o contribuinte utilizou os incentivos fiscais à pesquisa e inovação tecnológica do Capítulo III da Lei n.º 11.196/2005, regulamentados pelo Decreto n.º 5.798/2006 e que consta na Escrituração Contábil Fiscal ECF que o contribuinte efetuou exclusões do lucro real e da base de cálculo da CSLL no valor anual de R\$ 118.663.039,97, correspondentes a 80% dos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica.

9. Argumenta que a equipe técnica do MCTI aprovou apenas R\$ 16.197.190,55 como dispêndios aptos ao incentivo fiscal em tela, recusando quase 90% dos dispêndios por não atenderem os requisitos legais de pesquisa e desenvolvimento, por não consistirem em inovação ou pela inconsistência das informações e esclarecimentos. E, assim, a autoridade fiscal promoveu a glosa das exclusões excedentes.

10. Explica que como o valor acatado pelo MCTI representa o dispêndio anual, mas as exclusões ao lucro são trimestrais, o contribuinte foi interpelado a “apresentar os valores trimestrais dos dispêndios certificados pelo MCTI no ano 2014 (...)”. E que em resposta, a contribuinte apresentou planilhas trimestrais para cada projeto (arquivo *Despesas Projetos 2014*) que, totalizadas, apontaram gastos ainda menores que o valor firmado pelo MCTI, no total de R\$ 15.716.568,24, que resulta numa exclusão permitida de R\$ 12.573.254,57 (80% do total):

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre	Total
Exclusão Lalur/Lacs	19.991.140,80	30.942.800,95	30.640.265,26	37.088.832,97	118.663.039,98
(-) Dispêndios dos projetos aprovados	2.626.499,08	2.986.720,95	3.279.709,94	3.680.324,60	12.573.254,57
(=) Exclusão a glosar	17.364.641,72	27.956.080,00	27.360.555,32	33.408.508,37	106.089.785,41

11. Abaixo demonstram-se os montantes do IRPJ e da CSLL devidos ao longo de 2014 e os valores objeto do lançamento de ofício pela insuficiência do declarado em DCTF,

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

que serão acompanhados da incidência de juros de mora à taxa Selic e de multa de ofício de 75%, conforme artigos 44, I, e 61, §3.º, da Lei n.º 9.430/1996.

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre
Base de cálculo do IRPJ (ECF)	140.577.164,84	119.596.529,91	139.154.794,35	114.498.868,89
(+) Exclusão glosada	17.364.641,72	27.956.080,00	27.360.555,32	33.408.508,37
(=) Base de cálculo do IRPJ (Fiscalização)	157.941.806,56	147.552.609,91	166.515.349,67	147.907.377,26
IRPJ (15%)	23.691.270,98	22.132.891,48	24.977.302,45	22.186.106,58
(+) Adicional (10%)	15.788.180,65	14.749.260,99	16.645.534,96	14.784.737,72
(-) Deduções (ECF)	5.424.747,99	7.475.555,13	11.467.158,28	4.769.384,40
(=) IRPJ devido	34.054.703,64	29.406.597,34	30.155.679,13	32.201.459,90
(-) DCTF	29.713.543,22	22.417.577,35	23.315.602,67	23.849.332,82
(=) Lançamento de ofício IRPJ	4.341.160,42	6.989.019,99	6.840.076,46	8.352.127,08
Multa de ofício (75%)	3.255.870,31	5.241.764,99	5.130.057,34	6.264.095,31

	1.º trimestre	2.º trimestre	3.º trimestre	4.º trimestre
Base de cálculo do CSLL (ECF)	134.485.101,29	122.181.075,36	138.265.487,19	117.199.046,62
(+) Exclusão glosada	17.364.641,72	27.956.080,00	27.360.555,32	33.408.508,37
(=) Base de cálculo do CSLL (Fiscalização)	151.849.743,01	150.137.155,36	165.626.042,51	150.607.554,99
CSLL (9%)	13.666.476,87	13.512.343,98	14.906.343,82	13.554.679,94
(+) Adição de Créditos de CSLL (ECF)	-	-	-	20.699.720,21
(=) CSLL apurada	13.666.476,87	13.512.343,98	14.906.343,82	34.254.400,15
(-) Deduções (ECF)	890.796,41	1.179.419,95	815.496,66	887.464,42
(=) CSLL devida	12.775.680,46	12.332.924,03	14.090.847,16	33.366.935,73
(-) DCTF	11.212.862,71	9.816.876,83	11.628.420,19	30.360.169,99
(=) Lançamento de ofício CSLL	1.562.817,75	2.516.047,20	2.462.426,97	3.006.765,74
Multa de ofício (75%)	1.172.113,31	1.887.035,40	1.846.820,22	2.255.074,30

Da Impugnação - fls. 1319/1345

12. Após ciência dos Autos de Infração, em 28/03/2019, conforme informação de fls.1308/1314, a contribuinte apresentou, em 25/04/2019, impugnação de fls.1319/1345, acompanhada dos documentos de fls.1346/3125. Os argumentos da impugnante estão a seguir reproduzidos, de forma resumida.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

De um universo de 454 projetos analisados, 97 foram convalidados, enquanto que 357 foram objeto de glosa pelo MCTI, conclusão que foi integralmente acompanhada pela Autoridade Fiscal na lavratura do Auto de Infração, ou seja, a Autoridade Fiscal não adentrou em qualquer análise material sobre os projetos glosados.

Este é um ponto crucial: ainda que a Impugnante tenha apresentado ao MCTI robustos fundamentos opondo a glosa da elegibilidade dos projetos desclassificados no juízo do MCTI, a Autoridade Fiscal passou à margem da análise de tais argumentos, limitando-se a ratificar a posição do MCTI, tomando as informações como verdadeiras.

(...)

Comprova a manifesta irresignação da Impugnante para com o lançamento, o fato de ter apresentado em duas oportunidades (14 de dezembro de 2015 e em 30 de novembro de

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

2016 - Anexos 111 e IV desta impugnação) manifestações formais para o MCTI acompanhadas de farta documentação probatória buscando a revisão e o enquadramento integral dos seus processos de inovação tecnológica, porém, a maior parte da glosa restou mantida.

Ambas as manifestações foram colacionadas na pasta digital do presente processo administrativo, permitindo que a Autoridade Fiscal perscrutasse a higidez dos fundamentos da glosa, porém, não o fez. Dentre as provas colacionadas pela Impugnante constaram laudos emitidos pelo INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA (INT), por amostragem, porém, ainda com tal esforço, os laudos do INT foram desconsiderados.

O Anexo II desta impugnação apresenta um quadro comparativo entre as conclusões do MCTI (glosas) e as conclusões do INT (aprovações), revelando que 109 dos projetos glosados pelo MCTI foram considerados elegíveis para o benefício pelo INT.

Ou seja, convém pontuar imediatamente que somente parte dos projetos glosados foram submetidos ao INT para evidenciar a equivocada interpretação do MCTI, logo, sem prejuízo do fato de que os 109 projetos já crivados pelo INT devem, por disposição legal, ser acatados como elegíveis para o benefício fiscal em comento, tal reavaliação deverá ser estendida também para os demais projetos glosados, pois, pelo princípio estatístico mencionado, está claro que os projetos restantes também conterão pontos a serem revistos.

Ora, no caso concreto, tanto o MCTI como a Autoridade Fiscal que lavrou o Auto de Infração em comento ignoraram a prova representada pelos laudos do INT, à revel do que dispõe o Decreto 70.235/72 - essa situação, por si só já enseja a nulidade do Auto de Infração, pois, o artigo 30, como acima descrito, é mandatário no sentido de acatar as provas representadas pelos laudos do INT.

E, pela eventualidade, não se diga que a Autoridade Fiscal está adstrita às manifestações do MCTI quanto ao mérito dos projetos, porque tal hipótese não encontra previsão legal em lugar algum. Não obstante a conclusão do documento lavrado pelos analistas do MCTI, deve-se ressaltar que a legislação não concede a este órgão a prerrogativa de fiscalizar o correto enquadramento dos projetos para fins tributários, sendo tal incumbência, para fins de lançamento tributário, prerrogativa exclusiva da RFB.

(...)

Como se pode perceber, a função do MCTI é recepcionar os formulários enviados pelos contribuintes e subsidiar a RFB com informações acerca dos projetos apresentados, para que a autoridade fiscal, juntamente com outros elementos de prova/convencimento levantados no curso da auditoria tributária, possa formar sua convicção acerca do cumprimento ou não das condições necessárias à fruição dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 11.196/2005, porém, o trâmite no MCTI e suas considerações, não têm caráter vinculante para a RFB, até porque não se trata de processo administrativo regular, com duplo grau recursal e outros requisitos exigidos para que este assim se caracterizasse.

(...)

Desta forma, em primeira PRELIMINAR, REQUER A IMPUGNANTE seja declarada a nulidade do Auto de Infração aqui impugnado, posto que: (a) a manifestação do MCTI não valorou as provas produzidas pela Impugnante, em especial os laudos do INT, (b) a Autoridade Fiscal não exerceu juízo crítico sobre a glosa dos projetos, das provas carreadas, logo, prejudicado o contraditório neste ponto, especialmente frente ao disposto nos artigos 29 e 30 do Decreto 70.235/72 e, (c) pela eventualidade, caso esta DRJ entenda que não seria da competência da Autoridade Fiscal rever as conclusões do MCTI sobre os projetos (ainda que sob protestos da Impugnante), logicamente o

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

Procedimento Fiscal não poderá avançar pela mácula ocorrida dentro do próprio MCTI, ao não valorar os laudos do INT em afronta ao Decreto 70.235/72, maculando de nulidade o lançamento combatido.

AD ARGUMENTANDUM TANTUM. PELA BAIXA PARA FINS DE DILIGENCIA/REVISÃO DE OFICIO PELA AUTORIDADE FISCAL/PELO MCTI

13. Ora, na eventualidade do não acatamento da preliminar de nulidade, acima formulada, como PEDIDO PRELIMINAR ALTERNATIVO a Impugnante manifesta requerimento no sentido de que os Autos sejam devolvidos para a Autoridade Fiscal em diligência, a fim de que aquela faça a necessária avaliação das provas técnicas colacionadas ao processo e desprezadas, tanto pelo MCTI como pela Autoridade Fiscal por ocasião da lavratura do Auto de Infração, bem como, faça a devida análise técnica sobre os demais projetos que não foram objeto de validação pelo INT, posto que, como já formulado, tratou-se de amostragem para comprovação de regularidade e correção dos conceitos de elegibilidade utilizados pela Impugnante para fruição do benefício fiscal em comento cumulando, ao final, na revisão do lançamento.

14. (...)

15. Desta forma, pelos mesmos argumentos colacionados na primeira preliminar acima, em SEGUNDA PRELIMINAR, REQUER A IMPUGNANTE seja determinada a baixa em diligência do processo administrativo fiscal nos termos adiante: (a) Defina esta DRJ a competência específica entre o MCTI e a Autoridade Fiscal para, nesta fase do processo, analisar o mérito individual de cada projeto glosado; (b) Definida a competência, que se realize a análise de mérito individual sobre cada projeto glosado; (c) Especificamente sobre os 109 projetos já avaliados e julgados elegíveis pelo INT, que seja considerado o efeito vinculante daqueles laudos de pronto, bem como, determinada a adoção dos mesmos conceitos e fundamentos para análise de mérito dos demais projetos não submetidos ao INT, refazendo o lançamento e manifestando juízo de mérito individual sobre cada projeto a fim de possibilitar o exercício do contraditório pela Impugnante e, (d) Após feitas as reavaliações e julgamentos de mérito dos projetos pela autoridade designada competente, caso remanesçam glosas, seja intimada a Impugnante para, então, apresentar suas razões de mérito acerca dos projetos não aprovados remanescentes, perfectibilizando o contraditório. É o que se requer, por ser de Direito.

DA GLOSA SOBRE DISPÊNDIOS COM INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Após apresentar histórico da empresa e arrazoadado sobre geração de idéias e resultados da inovação na WEG, apresenta razões para insubsistência do lançamento, que se resume a seguir.

Especialmente quanto à Lei 11.196/05, conhecida como "lei do bem", esta traz em seus artigos 17 a 26, diversas regras aplicáveis à fruição de incentivos à pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica.

A finalidade de tais incentivos, conforme se infere da exposição de motivos da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei 10.637/02, que antecedeu a Lei 11.196/05, é o "estímulo à pesquisa e à inovação tecnológica, indispensáveis à construção do projeto de desenvolvimento brasileiro". Por esta ótica entende que deve o benefício fiscal ser analisado.

A Autoridade Fiscal lavrou o Auto de Infração com base na desclassificação, pelo MCTI de parte dos projetos de inovação realizados pela Impugnante ao longo do ano de 2014.

Em suma, após dois pedidos de reconsideração apresentados pela Impugnante para o MCTI, em 14/12/2015 e 30/11/2016, os quais seguiram acompanhados de fartas provas

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

documentais, aquela entidade manteve a decisão desclassificando parte dos processos apresentados pela Impugnante.

Porém, desde o início do procedimento a Impugnante manifestou sua discordância em relação às decisões que julgaram inelegíveis parte de seus processos para enquadramento no benefício fiscal da Lei 11.196/2005, elaborando retificações, acrescentando explicações e ainda mais, fazendo uma análise por amostragem de seus projetos perante terceira parte, o Instituto Nacional de Tecnologia - INT, com o fulcro de evidenciar o equívoco do MCTI em suas avaliações.

O Anexo II desta impugnação apresenta um quadro comparativo entre as conclusões do MCTI (glosas) e as conclusões do INT (aprovações), revelando que 109 dos projetos glosados pelo MCTI foram considerados elegíveis para o benefício pelo INT.

Logicamente, em relação aos 109 projetos convalidados pelo INT deve, de pronto, ser considerado o efeito vinculante dos laudos daquela entidade à luz do que dispõe o artigo 30, caput Decreto 70.235/72.

Ou seja, fosse o MCTI, fosse a Autoridade Fiscal, ambos estão mandatoriamente vinculados ao parecer do INT, contudo, NEM o Parecer Complementar do MCTI e NEM o Termo de Verificação de Infração lavrado pela Autoridade Fiscal não fizeram menção alguma aos laudos do INT, quedando silentes sobre os mesmos, ignorando-os.

Novamente, a Impugnante submeteu seus processos para uma validação por amostragem perante o INT, com o objetivo de evidenciar perante o MCTI a necessária revisão das decisões que julgaram parte de seus projetos como inelegíveis ao benefício em comento, porém, nem mesmo os projetos que foram validados tiveram uma mudança de parecer, restando tais elementos desprezados, como todos os demais, pelo MCTI e pela RFB.

Em suma, ao arrepio do Princípio da Legalidade, do direito ao Devido Processo Legal e do acesso ao regular Processo Administrativo (tal qual preceitua o Decreto 70.235/72) a Impugnante se vê numa situação na qual, aparentemente, se avizinha um conflito negativo de competência em relação a quem competirá a reavaliação do preenchimento dos requisitos de elegibilidade de seus projetos desclassificados para fins do benefício.

Enfim, o MCTI, em seu "Parecer Complementar" proferido após o pedido de reconsideração da Impugnante, entendeu que cabe à RFB a revisão do mérito de suas decisões, enquanto que a Autoridade Fiscal, no seu Termo de Verificação de Infração, alega que deve seguir estritamente a decisão do MCTI, confrontemos ambos os documentos:

(...)

O "Parecer Complementar" do MCTI é de pobreza franciscana ao glosar 357 projetos da impugnante de forma genérica, sem adentrar ao detalhamento necessário para cada um deles, apontando concretamente ONDE e PORQUE os considerou inelegíveis.

(...)

DOS VÍCIOS DE ORIGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA E INVIABILIDADE DO CONTRADITÓRIO

Alega que a situação da Impugnante experimenta, cumulativamente:

a) Um aparente conflito negativo de competência entre o MCTI e a RFB sobre a quem cabe adentrar no mérito da elegibilidade de seus projetos de inovação para fins da Lei do Bem;

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

b) A impossibilidade de exercer o contraditório, projeto a projeto, pois nem o MCTI e nem a Autoridade Fiscal apresentaram detalhadamente as razões de glosa que permitiriam uma adequada impugnação e o exercício do contraditório individual sobre cada um daqueles.

Todavia, na hipótese de que esta DRJ entenda ausente a nulidade processual, é imperioso que o processo seja baixado em diligência, seja para o MCTI, seja para a Autoridade Fiscal originária, com o objetivo de que ocorra uma revisão de todos os processos originalmente considerados inelegíveis, adotando-se os critérios apregoados pelo INT nos laudos já periciados por aquela instituição e, sobretudo, seja de pronto determinado o acatamento da posição do INT, pela elegibilidade dos projetos sobre o qual aquele órgão tenha se manifestado expressamente, consistindo em 109 dos processos glosados.

Tal diligência deverá: (a) acatar os laudos do INT, julgando enquadrados tais processos; (b) extrapolar as interpretações do INT para os demais processos sobre os quais não foi apresentado laudo, fazendo novo julgamento de mérito sobre sua elegibilidade; (c) em subsistindo processos não elegíveis, apresentar as detalhadas razões de glosa sobre cada processo e, (d) ao final, emitir novo parecer/documento consolidando as conclusões sobre o universo de projetos submetidos relativos ao ano de 2014 para, caso necessário, possa então a Impugnante exercer seu contraditório apresentado sua posição sobre cada projeto individualmente.

(...)

DA NÃO-VINCULACÃO DA RFB AOS PARECERES DO MCTI

Como já dito em preliminar, aelga que não se diga que a RFB está vinculada aos pareceres exarados pelo MCTI para fins de elegibilidade de projetos para a Lei do Bem.

(...)

Como se pode perceber a função do MCTI é recepcionar os formulários enviados pelos contribuintes e subsidiar a RFB com informações acerca dos projetos apresentados, para que a autoridade fiscal juntamente com outros elementos de prova/convencimento levantados no curso da auditoria tributária, possa formar sua convicção acerca do cumprimento ou não das condições necessárias à fruição dos incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 11.196/2005, porém, o trâmite no MCTI e suas considerações não tem caráter vinculante para a RFB, até porque não se trata de processo administrativo regular, com duplo grau recursal e outros requisitos exigidos para que o mesmo se caracterizasse.

Logo, para que hígido fosse o auto de infração, não poderia a Autoridade Fiscal ter passado à margem de prova tão robusta como os laudos do INT, com gradação valorativa prevista em Lei, pois, ao assim proceder, contrariou disposição expressa do processo administrativo, maculando irremediavelmente os fundamentos do Auto de Infração aqui impugnado.

(...)

DO MÉRITO DOS PROJETOS

Principalmente tomando de empréstimo os argumentos já percorridos no tópico acima, está claro que a Impugnante não tem como apresentar suas oposições de mérito sobre cada um dos projetos glosados, eis que não foi exarada, tanto pelo MCTI como pela Autoridade Fiscal, uma manifestação expressa dos fundamentos de glosa de cada projeto.

Fl. 9 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

E, logicamente, não se pode tomar o documento "Parecer Complementar" do MCTI (duas laudas) como suficiente para sustentar a desclassificação de 357 projetos de inovação, isso sem nem adentrar novamente no debate de que os laudos do INT não foram nem sequer mencionados no pretenso "juízo de valor".

A Impugnante, por sua vez, apresentou duas manifestações de inconformidade para o MCTI com detalhamentos pontuais sobre cada processo de inovação, sendo que ambas as manifestações, de 14/12/2015 e 30/11/2016 acompanham a presente como sendo, respectivamente, seus anexos III e IV.

Desta forma, apesar de que tais elementos já constam no processo administrativo fiscal (pasta digital), REQUER a impugnante, pela eventualidade, que tais documentos sejam tomados como suas manifestações pontuais e detalhadas sobre os projetos em questão, servindo como ponto de partida para a devida revisão a ser feita pelo MCTI ou pela Autoridade Fiscal, ressalvada a hipótese de pronto reconhecimento de nulidade processual.

(...)

Todavia, inobstante qualquer análise adicional, a Impugnante firma, desde já, seu requerimento no sentido de que devem ser acatados como vinculantes os pareceres do INT (Anexo V) manifestados sobre 109 projetos considerados elegíveis para fins de fruição do benefício fiscal

propiciado pela Lei do Bem, obrigando a Autoridade Fiscal à luz do que preceitua o Decreto 70.235/72, em seus artigos 29 e 30.

(...)

Logo, por derradeiro, cumpre formular este capítulo sob a ressalva do princípio jurídico de que, desprovido o principal, melhor sorte não assistirá ao acessório.

Assim, deve-se ter como inviável o lançamento de multa de ofício e juros de mora, tanto sobre o principal como sobre a multa, como calculado pela Autoridade Fiscal.

Logo, em nome da eventualidade, fica desde já também consignada a irresignação da Impugnante em relação aos juros indevidamente lançados sobre a multa de ofício, eis que inviável a hipótese.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O procedimento fiscal em tela reúne três máculas centrais que impedem seu prosseguimento:

(i) A ausência do detalhamento legal da glosa sobre os projetos não acatados, tanto pelo MCTI como pela Autoridade Fiscal, obstando o contraditório;

(ii) A ilegalidade representada pela total desconsideração dos laudos do INT pelas Autoridades (MCTI e RFB);

(iii) A inobservância do princípio da Legalidade, tanto pelo MCTI como pela RFB.

As três situações, reunidas, levaram a um lançamento enorme, na ordem de quase R\$ 80 milhões que, para qualquer empresa representa um impacto enorme, e não poderia ser diferente para a Impugnante;

Logo, com o devido acatamento e respeito ao trabalho desenvolvido pela Autoridade Fiscal ao longo do processo fiscalizatório, é mais que razoável que as questões que não se resolvam de pronto, por constatação preliminar de inviabilidade jurídica, sejam

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

devidamente diligenciadas para, no mínimo, trazer o contexto processual administrativo para um ponto mais próximo da realidade material

REQUERIMENTO

Pelo exposto, a Impugnante REQUER:

- a. Seja recebida e devidamente processada a presente Impugnação e seus Anexos;
- b. Seja, com base nos fundamentos da primeira preliminar, declarada a nulidade do Auto de Infração, na forma do requerimento acima formulado no parágrafo 31.
- c. Alternativamente ao eventual não acatamento da primeira preliminar, seja, com base nos fundamentos da segunda preliminar, determinada a baixa em diligência do Processo Administrativo, para procedimento na forma requerida no parágrafo 37.
- d. De qualquer maneira, caso V. Sas. entendam como presentes as condições para o julgamento de mérito, que o seja de forma a considerar TOTALMENTE IMPROCEDENTE a pretensão fiscal contida no Auto de Infração em debate, considerando os fundamentos apresentados pela Impugnante nos anexos III, IV e V conjuntamente com os fundamentos de Direito apresentados, sobretudo o efeito vinculante dos 109 laudos emitidos pelo INT com parecer de mérito favorável (e vinculante) obrigando o acatamento dos mesmos como sendo inovação tecnológica elegível para os fins da benefício fiscal em comento.

Apenas firmando o requerimento, para a remota hipótese de entendimento contrário, que seja declarado improcedente o lançamento de juros sobre a multa de ofício

16. É o relatório.

A DRJ, por sua vez aduz que:

Não houve infração ao art. 59 e 60 do decreto 70.235/72.

O MCTI apontou diversos problemas na prestação de informações por parte da Recorrente.

O primeiro parecer originou a apresentação de pedido de reconsideração, o que resultou em aprovação apenas de R\$ 16.197.190,55 como dispêndios aptos ao incentivo fiscal.

Os laudos do INT não substituem o parecer do MCTI, além de serem parciais. Os não prevalecem sobre o parecer do MCTI, transcrevendo decisões do CARF – Acórdão 1201-001.661.

A competência da Receita Federal é no campo tributário.

Os documentos acostados aos autos são suficientes para a deslinde da lide, motivo pelo qual negou diligência.

Que o CTN admite a incidência de juros de mora sobre as multas lançadas de ofício.

Em sua peça recursal, a Recorrente repisa os argumentos da impugnação. Entretanto, em 11/12/2020, a Recorrente apresentou uma Manifestação Incidental para juntar documento novo – Parecer Técnico 2527-5999224, de 27/10/2020, do Ministério da Ciência e

Fl. 11 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

Tecnologia (MCTI), no qual, em processo de revisão, teria aquele Ministério aprovado 246 projetos inicialmente glosados. Requer, ao final, alternativamente ao pedido de anulação do auto de infração (já constante do presente processo), a baixa em diligência para que os tais projetos sejam considerados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Relator.

ADMISSIBILIDADE

A Recorrente tomou ciência da decisão ora recorrida em 09/08/2019 (fls. 3152), tendo oferecido sua peça recursal em 05/09/2019 (fls. 3153). Assim, tempestivo o Recurso Voluntário. Atendido os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

MÉRITO

A principal base de argumentação para a glosa dos dispêndios com os projetos de inovação tecnológica foi o parecer do MCTI, que atestava o não atendimento aos requisitos legais a serem considerados nas atividades enquadradas entre as beneficiáveis, inclusive tendo a DRJ/CTA colacionado decisão do CARF nesse sentido (fls. 18 do Acórdão de Impugnação).

36. Abaixo transcreve-se ementas de decisões do CARF, com o entendimento de que é do MCTI a competência legal para opinar sobre enquadramento dos projetos nos incentivos fiscais à inovação tecnológica da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Acórdão 1201-0001.661, de 15 de maio de 2017

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO

O Parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia vincula a Receita Federal, uma vez que aquele órgão é que tem a competência legal para opinar sobre matéria técnica a ele afeita, conforme art.14 do Decreto nº 5.798, de 2006.

Acórdão 1201-001.923, de 19 de outubro de 2017

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO

O Parecer Técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia deve ser reconhecido pela Receita Federal, posto que aquele órgão detém competência legal para opinar sobre os projetos a ele submetidos, nos termos do que dispõe o Decreto nº 5.798, de 2006.

37. Resta claro, portanto, que cabe ao Ministério da Ciência e Tecnologia decidir quanto à matéria referente a programas de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica. E não poderia ser de outro modo, uma vez que a matéria a ser analisada pelo MCTI está situada numa esfera técnica totalmente alheia às atribuições da RFB.

A matéria ora em exame nesse colegiado é eminentemente de prova – verdade material. E mais, esta prova já havia sido requerida, mediante pedido de diligência, pois teria sido solicitado pela Recorrente uma revisão dos projetos junto ao MCTI, cuja resposta encontrava-se pendente ao tempo do Acórdão ora combatido.

Fl. 12 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

Pois bem, na esteira do art. 38, da Lei 9.784/99, que se transcreve abaixo, o documento objeto da presente juntada é determinante para a concretização da busca da verdade material.

“Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.”

Mais que justificado está a sua apresentação excepcional nessa fase – inexistência do documento à época da decisão recorrida (sessão de 09/08/2019), e que o documento claramente advoga em favor da Recorrente, devendo-se aplicar ao caso a relativização da preclusão, nos termos do §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72.

Em sendo recebidos nessa fase inicial, como entendo ser o caso, a melhor solução é a devolução do feito à autoridade de origem, para avaliar os documentos e emitir parecer, principalmente porquanto o argumento para glosar as despesas decorreu exatamente de um parecer anterior do MCTI, que agora é modificado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, vota-se por converter o presente feito em Diligência para que a autoridade de origem:

- i) Analise o Parecer Técnico 2527-5999224, de 27/10/2020, do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCTI) acostados aos presentes autos às fls. 4979/4982, cotejando-o com os projetos cujas despesas foram glosadas.
- ii) Elabore uma tabela ou planilha identificando, em colunas e linhas: cada projeto revisto pelo MCTI como apto, projeto que permaneceu não apto após o parecer, as despesas nas respectivas competências e o total relacionados a cada um deles, podendo adicionar os comentários e observações que julgar necessários.
- iii) Reapure os tributos eventualmente devidos ou saldos negativos (se aplicável), para o período fiscalizado, tendo como premissa o estorno das despesas glosadas e relacionadas aos projetos admitidos como aptos após o parecer supra.
- iv) Intime a Recorrente para prestar esclarecimentos ou apresentar documentação que julgue necessários.
- v) Elabore relatório conclusivo, e conceda-se prazo regimental de 30 dias para que a Recorrente, em querendo, manifeste-se.
- vi) Depois, retorne os autos a este E. CARF para julgamento.

Fl. 13 da Resolução n.º 1302-001.179 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10920.722042/2019-95

(documento assinado digitalmente)

Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior